## Processo N° 0000290-70.2015.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Plásticos Mb Ltda.

Adv.: Fernando Cesar Lopes Gonçales (196459-SP-D -

Prc.Fls.: 11)

Corrigendo: Leandra da Silva Guimarães

## Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A OITIVA DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Correição Parcial apresentada em 02/12/2015, visando atacar decisão em audiência realizada em 26/11/2015, fora, portanto, do quinquídio regimental. Indeferimento liminar por intempestividade da medida, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno. Ainda que assim não fosse, a decisão proferida em audiência que indefere a oitiva de testemunha arrolada pela parte, com registro dos protestos na respectiva ata, consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, não sujeita à revisão pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Plásticos MB Ltda, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Leandra da Silva Guimarães, na Reclamação Trabalhista n.º 0010478-54.2014.5.15.0060 em trâmite na Vara do Trabalho de Amparo, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Relata, em síntese, que em audiência realizada em 26/11/2015 a Corrigenda cerceou seu direito de defesa ao indeferir a oitiva de sua testemunha, apesar dos protestos imediatamente manifestados na ocasião.

Afirma que tal conduta afronta os princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa, consistindo em arbitrariedade da Magistrada.

Sustenta estarem preenchidos os requisitos para apresentação da Correição Parcial, como tempestividade e presença de peças elencadas no art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando ainda não ser possível se socorrer imediatamente de outro recurso, por ainda não haver sentença prolatada.

Pretende a revisão do ato atacado, para designação de nova audiência de instrução para oitiva de testemunha como forma de exercer seu direito de defesa.

Junta procuração e documentos (fls. 08/40).

Relatados.

DECIDO.

O ato atacado pela Corrigente consiste em diretiva emitida pela Corrigenda em audiência realizada em 26/11/2015 (quinta-feira). A Correição Parcial foi apresentada em 02/12/2015 (quarta-feira), o que permite concluir que a medida foi apresentada fora do prazo regimental, sendo, portanto, intempestiva.

O decurso do prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do ato atacado se verificou em 01/12/2015, conforme foi expressamente reconhecido pela Corrigente à fl. 03.

Afirma, entretanto, que após suposta informação equivocada quanto à possibilidade de protocolo eletrônico da medida, não havia tempo hábil para protocolo físico em razão do horário de fechamento deste E. Tribunal. Junta cópia de Mandado de Segurança impetrado no sistema PJe na data limite para a medida correicional, em 01/12/2015 (fls. 18/40), às 19h42.

A impetração do Mandado de Segurança com conteúdo correicional não supre a necessidade de apresentação da Reclamação Correicional pela via adequada, diretamente no protocolo desta Corregedoria, portanto, fisicamente, como se depreende da previsão no Regimento Interno, artigo 36, parágrafo único, in verbis:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Além disso, há ainda meio de se apresentar a medida eletronicamente, pelo sistema "e-doc", adequado à remessa de petições destinadas a processos físicos, o que não ocorreu no presente caso, ocorrendo a apresentação intempestiva da Correição, somente no dia seguinte ao término do prazo.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a Correição Parcial é remédio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando objetive exclusivamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual e diante da inexistência de recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada.

No caso em análise, o objeto de irresignação é o indeferimento de oitiva de testemunhas em audiência, decisão judicial fundada no entendimento de sua desnecessidade pela Magistrada, ainda que essa fundamentação seja verificada sucintamente (à fl. 08: "Indeferido por desnecessário"). Nessa perspectiva, o Corrigendo

valorou o conteúdo probatório extraído, exercendo atividade tipicamente jurisdicional, insuscetível de modificação pela via correicional.

Salienta-se que os protestos da parte foram devidamente registrados na ata de audiência.

Por fim, aponto que a existência de recurso próprio também foi reconhecida pela Corrigente, que afirma apenas que seu manejo não seria "imediato" (fls. 04/05), o que é insuficiente para admissão da Correição.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042348.0915.793782